

**TIARLENE SILVA LOPES DOS SANTOS**

**A INCLUSÃO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL  
SUSTENTÁVEL NO PROCESSO LICITATÓRIO.**

Artigo científico apresentado ao curso de pós-graduação da Faculdade Baiana de Direito como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Licitações e contratos.

## **A INCLUSÃO DO PRINCÍPIO DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NO PROCESSO LICITATÓRIO**

TIARLENE SILVA LOPES DOS SANTOS<sup>1</sup>

O presente trabalho aborda a temática do Desenvolvimento nacional sustentável como um dos princípios que fundamenta a licitação. O desenvolvimento nacional sustentável foi aplicado pelas normas brasileiras ao processo licitatório considerando o impacto do grande volume de compra do poder público e no intuito de fomentar a utilizar padrões mais sustentáveis nas contratações. A Licitação é o procedimento administrativo que antecede as contratações que visa alcançar, de forma isonômica, a proposta mais vantajosa. A nova lei de licitação, Lei Federal nº14.133/21, incluiu o Desenvolvimento Nacional Sustentável como um dos princípios basilares da Licitação.

Palavras-chave: Licitações. Desenvolvimento nacional sustentável. Sustentabilidade. Compras sustentáveis.

## **THE INCLUSION OF THE PRINCIPLE OF SUSTAINABLE NATIONAL DEVELOPMENT IN THE BIDDING PROCESS**

TIARLENE SILVA LOPES DOS SANTOS

This paper addresses the theme of Sustainable National Development as one of the guiding principles of public procurement. Sustainable national development has been incorporated into Brazilian procurement regulations in light of the significant purchasing power of the public sector and with the aim of promoting the adoption of more sustainable standards in contracting. Public procurement is the administrative procedure that precedes contracting and seeks, in an equitable manner, to obtain the most advantageous proposal. The new procurement law, Federal Law No. 14,133/21, has included Sustainable National Development as one of the foundational principles of public procurement.

**Keywords:** Public Procurement. Sustainable National Development. Sustainability. Sustainable Purchasing.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é conhecida como “constituição verde” por trazer em seu bojo dispositivos para a proteção do meio ambiente. A carta magna estabelece que todas as pessoas tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deixando como responsabilidade da manutenção e proteção ao meio ambiente o Poder público e a coletividade.

Vejamos,

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A constituição impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de criar diretrizes e regras para assegurar que os recursos naturais sejam utilizados sem comprometer as gerações futuro. O meio ambiente é formado por recursos naturais findáveis, devem ser utilizado com responsabilidade. O crescimento da economia, a evolução das tecnologias e o maior poder de consumo, são fatores que influenciam diretamente na degradação, o aumento da demanda de produção pode causar impactos irreparáveis ao meio ambiente.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), declarou em 2017 uma estimativa de que as compras públicas representam uma porcentagem em torno de 12% até 30% do Produto Interno Bruto, dependendo do nível de desenvolvimento de países desenvolvidos até aqueles que estão em desenvolvimento. (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Compras Públicas Sustentáveis. Revisão Global 2017. Disponível em: UNEP)

A Licitação é visto pelo legislador como uma arma na luta contra a degradação do meio ambiente, por ser um processo que antecede todas as contratações públicas. Na Lei Federal 14.133/21, que regulamenta as licitações e os contratos administrativos, o Desenvolvimento nacional sustentável esta posto como uma das finalidades do processo licitatório.

Segundo Antunes (2014, p.26):

“o desenvolvimento não se mantém se a base de recursos ambientais se deteriora: o meio ambiente não pode ser protegido se o crescimento não leva em conta as consequências da destruição ambiental. Esse problema não pode ser tratado separadamente por instituições ou políticas fragmentadas. Eles fazem parte de um sistema complexo de causa e efeito.”

A licitação além de garantir a isônoia, economicidade e eficiencia nas contratações, passa a participar como instrumento que fomenta a proteção ao meio ambiente, assumindo papel importante e estrategico na promoção do Desenvolvimento nacional sustentavel.

Segundo o Professor Ronny Charles,

“utilizar as licitações para fomentar o desenvolvimento nacional sustentavel, mas sem criar privilegios prejudiciais a outros principios, como competitividade, economicidade e eficiencia. A busca da ponderação equilibrada entre os principios é importante objetivo a ser alcançado pelo agente publico, na fase de planejamento, respeitando os limites do seu ordenamento.” ( TORRES, RONNY, lei de licitações e contratos comentada, 15º edição, ANO2025, pag. 113)

Quando as licitações são planejadas, com critérios sustentáveis que avalia impactos ambientais, economicos e sociais e inclui exigências sutentaveis, estimula a mudança do comportamento representando um avanço na promoção de politicas publicas mais sustentaveis que, conseqüentemente, beneficiará a sociedade e o meio ambiente.

O objetivo deste trabalho é demonstrar o Desenvolvimento nacional sustentável foi introduzido como principio no processo licitatório com a finalidade de garantir que as contratações publicas sejam mais sustentaveis, impulsionando a harmonia ente o desenvolvimento e a sustentabilidade, de forma a suprir as necessidades atuais sem comprometer as gerações futuras.

## **2 METODOLOGIA**

O presente estudo caracteriza-se como revisão bibliográfica do tipo narrativa, ao passo que é ampla com o intuito de discutir a inclusão do Desenvolvimento nacional sustentável como princípios nas licitações.

As fontes selecionadas para compor esta pesquisa foram livros, monografias e artigos científicos. Para o levantamento bibliográfico de artigos, teses e monografias foram selecionadas as palavras-chaves: licitação, licitação pública, licitação e contratos, e desenvolvimento sustentável, licitação sustentável utilizadas na base google acadêmico. Os artigos selecionados estavam compreendidos na faixa temporal entre 2011-2025 e não se adotou critérios rigorosos de inclusão e exclusão, exceto a pertinência e adequação a temática proposta.

Após as leituras dos materiais eleitos, a organização da revisão se deu através de tópicos temáticos a começar pela parte de “Licitação”, onde inclui o conceito, a previsão legal, a finalidade, o segundo tópico é intitulado “Desenvolvimento sustentável” onde será apresentado os aspectos normativos a cerca do desenvolvimento sustentável no processo licitatório, sustentabilidade e suas implicações, por ultimo, será apresentados os Resultados da Discussão desse trabalho.

### **3. LICITAÇÃO: conceituação, previsão legal e finalidade.**

A licitação é um procedimento prévio, isonômico, que visa garantir contratações mais vantajosas para administração pública.

Segundo Ronny Charles (2024, p. 45), a licitação é o procedimento prévio de seleção por meio do qual a Administração mediante critérios previamente estabelecidos, isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, busca escolher a melhor alternativa para celebração de um contrato.

Para Matheus Carvalho (2018, p.441), processo licitatório busca contornar riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual várias pessoas podem concorrer em igualdade de condição e a Administração pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar em busca do Desenvolvimento nacional.

As licitações são regidas pela Lei Federal nº 14.133, sancionada em 01 de abril de 2021, conhecida como “a nova lei de licitações”.

A nova lei trouxe em seu artigo 5º, o Desenvolvimento Sustentável como um dos princípios basilares.

Vejamos,

Art 5º- serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (BRASIL, 2021).

O processo de licitatório deve ser praticado por atos vinculados, observando os princípios que fundamentam o processo, inclusive, o princípio do Desenvolvimento nacional

sustentável. Esse princípio está diretamente ligado ao princípio da Dignidade Humana, considerando que o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio e equilibrada impacta diretamente a qualidade e perpetuação da vida humana, facilita a compreensão no sentido de que, não havendo natureza, não haverá vida. Para Di Pietro, “o princípio da Sustentabilidade da Licitação ou Licitação sustentável liga-se a ideia de que é possível, por meio do procedimento licitatório, incentivar o desenvolvimento econômico, social e a preservação do meio ambiente.” (DI PIETRO, 2014, p. 389)

Outro princípio que se relaciona diretamente com o princípio do desenvolvimento sustentável é o princípio da precaução, “ênfatisa a prioridade que deve ser dada as medidas que previnem (e não simplesmente reparam) a degradação ambiental” (SILVA, 2014, p.66).

O Princípio do Desenvolvimento nacional sustentável se apoia em três pilares importantes: o econômico, o social e o ambiental. A sustentabilidade econômica diz respeito ao desenvolvimento, ao investimento em tecnologia, avaliação de custos, manutenção, desgastes, ciclo de vida do objeto a ser contratado, mecanismos de preferência para escolha de produtos sustentáveis, entre outros. Já a sustentabilidade social, possibilita no processo licitatório promover inclusão de micro empresa e empresa de pequeno porte, empresas que dão oportunidade de ressocialização de ex presidiários, por exemplo e os requisitos trabalhistas estão sendo considerados, por exemplo. Por fim, o ambiental, diz respeito a critérios que preservem os recursos naturais, como o ciclo de vida dos objetos contratados, preferência por materiais recicláveis, exigências de licenciamentos ambientais, entre outras soluções e requisitos que são possíveis incluir no processo licitatório para preservação ambiental.

## **4 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ASPECTOS NORMATIVOS ACERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO**

### **4.1 Aspectos gerais sobre o desenvolvimento sustentável, sustentabilidade e suas implicações na licitação.**

No Brasil, a Lei 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, iniciou a implantação de políticas públicas voltada a proteção do meio ambiente, nela ficou registrada quais medidas deveriam ser tomadas para fomentar a manutenção e a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1981).

Dentre os objetivos dessa política, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio econômico social, difusão de tecnologias nacionais orientada para o uso racional de recursos ambientais e formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrente para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida ( DI PIETRO, 2014, p. 389)

Apesar da Constituição federal já ter mencionado no artigo 255, sobre a necessidade da observância do Poder Público, no que tange a proteção ao meio ambiente, o legislador entendeu necessário ampliar mais as exigências, colocou o Desenvolvimento sustentável como princípio de ordem econômica apontado conforme o impacto ambiental dos produtos e seu processo de elaboração e prestação (DI PIETRO, p. 389).

Em 2010, por meio da Lei Complementar 12.349/10, a Promoção do Desenvolvimento Sustentável foi incluída no artigo 3º da Lei 8666/93, que, anteriormente, regia as licitações. Apesar da alteração feita “exigir” que fosse observado o desenvolvimento sustentável na licitação, nos parágrafos do próprio artigo 3º, o legislador deixou lacunas, que possibilitava interpretações subjetiva por parte dos agentes públicos.

No decorrer do tempo outras leis foram sancionadas no intuito de criar medidas que evitasse a má utilização dos recursos naturais, ou seja, contribuindo para a preservação do meio ambiente.

Como exemplos, temos a lei 12.187/09, que trata sobre a Política Nacional de mudanças do clima, indica instrumento o desenvolvimento para reduzir a emissão de gases poluentes na atmosfera, bem como, o “estabelecimento de critério de preferência nas licitações e concorrência públicas... para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução de emissão de gases de efeito estufa e de resíduos (DI PIETRO, 2014, p.389).

E a lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos sólidos, apesar de propor que fossem priorizadas aquisições e contratações de produtos reciclados ou recicláveis e bens e serviços que prezem por critérios ambientalmente sustentável. Todas essas iniciativas com intuito de impor uma mudança de comportamento nas contratações da Administração Pública frente a necessidade de proteger o meio ambiente.

Este caráter sustentável e de defesa ao meio ambiente que foram incluídos com o tempo no processo licitatório encontram-se fundamentados na constituição federal, mais especificamente nos artigos 170 e 255.

Vejamos,

[...] Artigo 170 da CF, “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todas as existências, digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente.”; (BRASIL, CONSTITUIÇÃO, 1988)

[...] Artigo 255 “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, constituição, 1988)

O Desenvolvimento sustentável teve seu conceito definido no Relatório Brundtland, no ano de 1987. Segundo o Relatório, desenvolvimento sustentável é aquele que atende a necessidade do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991). Tem como essência produzir mudanças significativas e harmônicas entre a utilização de recursos naturais, desenvolvimento econômico e social que cercam as compras públicas.

A licitação sustentável não se difere da licitação simples, todos os licitantes devem ser tratados de forma igualitária. Os critérios do Edital devem ser seguidos para a escolha do vencedor da licitação. Não haverá diferenciação entre a licitação “normal” e a “licitação sustentável”. E os agentes públicos, responsáveis por produzir o edital, acompanhar o certame e a execução do serviço, estão obrigados a observar e aplicar os princípios que regem a Licitação, incluindo do Desenvolvimento sustentável aos demais princípios.

“A Administração Pública, por meio da licitação, tem o dever de assegurar a igualdade de condições a todos os interessados, desde que aptos, a participar da concorrência. Desta forma, em todas as fases da licitação, está vedada a escolha arbitrária, de forma que a Administração Pública deverá motivar e justificar os seus atos, envidando esforços para não frustrar a competitividade e por consequência o procedimento licitatório, o que traria mais atrasos e prejuízos a Administração Pública” (FELICIANO, 2014, p. 191).

A licitação sustentável efetiva os critérios da sustentabilidade no processo licitatório, protegendo as gerações atuais e futuras, possibilita o desenvolvimento econômico, social e ambiental de forma equilibrada e responsável.

Segundo Di Pietro (2014) as compras sustentáveis devem ser observadas todas as probabilidades de vantagens e desvantagens na aquisição dos produtos ou das execuções dos serviços. Deve haver planejamento, no estudo técnico preliminar deve constar a análise de risco onde será apresentado os prováveis impactos que as contratações ou aquisição poderão causar.

A utilização do princípio do Desenvolvimento sustentável gera diversos benefícios ao poder público e a sociedade. O agente público é obrigado a observar os critérios de sustentabilidade aplicando o princípio do Desenvolvimento sustentável junto com os demais princípios desde o início processo licitatório.

“Neste sentido, as licitações públicas podem ser convertidas em instrumento de política pública viável para atingir esse objetivo, pois, a licitação sustentável nada mais é do que o procedimento licitatório que leva em consideração critérios ambientais em todas as suas fases visando a escolha da proposta mais vantajosa, entendida como sendo aquela que atende as necessidades da Administração Pública e da sociedade e, ainda, dentro da possibilidade de cada caso concreto, agrega valores positivos visando a manutenção e a preservação do meio ambiente equilibrado, direito de todos” (FELICIANO, 2015, p.195).

O crescimento desordenado e o desequilíbrio do meio ambiente além de interferir na sociedade interfere também no desenvolvimento das atividades do Estado, que é constitucionalmente responsável por garantir uma boa qualidade de vida aos seres vivos, estando obrigado a aplicar o princípio do desenvolvimento sustentável em suas contratações.

“O conjunto de regras e princípios de Direito Ambiental que vemos, atualmente, é reflexo do crescimento de problemas de desequilíbrios ecológicos que podem ocorrer inclusive no âmbito das atividades administrativas, o que, por sua vez, reflete a obrigatória observância do pilar ambiental como parte integrante do conceito de desenvolvimento sustentável, atualmente considerado enquanto um dos alicerces da matriz principiológica do sistema normativo brasileiro, conforme reconhecido no art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988” (FERREIRA; GIUSTI, 2012, P. 251).

O Poder público, ao aplicar o princípio do Desenvolvimento sustentável estimulará as empresas a se adaptarem, conseqüentemente, essa mudança irá refletir de forma positiva na sociedade e na preservação do meio ambiente. O licitante que demonstrar estar mais envolvido com as questões socioambientais na sua empresa ganhará mais importância, ou seja, a empresa para atingir a finalidade da sustentabilidade deve agir visando não só o aspecto econômico e social, mas também o aspecto ambiental. Exemplo disto são as empresas que fazem manejo dos recursos renováveis, análise de risco de produção, descarte correto de resíduos etc.

“Dessa maneira, o Estado, apresenta-se não apenas como mero elaborador de políticas públicas socioambientais, mas também como seu fomentador e indutor, igualmente, do chamado consumo consciente, vocacionado para produtos com o chamado selo verde, cuja origem é comprovadamente de empresas responsáveis e comprometidas com os valores sociais e ecológicos.” (FERREIRA; GIUSTI, 2012, P. 254).

Os licitantes serão estimulados a investir nas suas empresas e serão comprometidos com questões socioambientais, em contrapartida a administração pública cumprirá seu papel de forma estratégica gerando impactos positivos na sociedade, na economia e no meio ambiente.

## 4.2 Desenvolvimento Sustentável como princípio do processo licitatório:

A lei nº 14.133, sancionada em 1 de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. No artigo 5º, eleva o Desenvolvimento Nacional Sustentável, de mera finalidade facultativa, à princípio. O referido artigo 5º, da nova lei, deixa explícito quais são os princípios que deverão ser observados, incluindo, entre os eles, o Desenvolvimento Nacional Sustentável.

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (BRASIL, 2021)

Com esta alteração o legislador fortaleceu ainda mais a aplicação do Desenvolvimento Nacional sustentável no processo licitatório, enfatizando ainda, no artigo 11, a importância na observância do princípio do Desenvolvimento Nacional sustentável, por ser um objetivo do processo licitatório, com característica de obrigatoriedade. Diferentemente da lei 8.666/93 que coloca o Desenvolvimento Nacional Sustentável como uma finalidade a ser incorporada a contratação mais vantajosa, o que apenas incentivava a Administração pública a implantar políticas públicas que de alguma forma fosse voltada a sustentabilidade nas contratações.

“O termo sustentabilidade pode ser utilizado em diversos contextos para expressar que o que se pretende é durável, permanece através do tempo. Partindo-se do pressuposto de que as relações sociais se perpetuam por meio da interação harmoniosa entre os seres sociais entre si e em relação a natureza, podemos entender que termo sustentável refere-se a algo durável, que subsiste, se renova, que se auto alimenta, que se preserva” (FELICIANO, 2015, p.187).

Logo, entende-se por que o legislador colocou o Desenvolvimento sustentável como um princípio, o que torna a sustentabilidade uma base inquestionável da licitação. O poder público fica obrigado a observar o Desenvolvimento Sustentável, aplicando a sustentabilidade nos atos e procedimento que fazem parte do processo licitatório, da mesma forma que aplica aos demais princípios.

“Assim, a licitação pública pode e deve ser utilizada como instrumento capaz de incentivar o uso adequado dos recursos naturais; a busca de certificação ambiental por parte de fornecedores; a conscientização quanto ao não desperdício do dinheiro público; e para tanto, os critérios de sustentabilidade devem servir como parâmetros norteadores das diversas fases do procedimento licitatório, como também um ponto importante a ser levado em consideração quando da tomada da decisão na escolha da proposta mais vantajosa”. (FELICIANO, 2015, p.188)

A administração não terá mais a “faculdade” de escolher se vai ou não utilizar os critérios da sustentabilidade devendo atentar-se especialmente a fase de planejamento e a elaboração do Edital. O intuito jamais deverá ser de atrapalhar o processo, mas possibilitar que todos os atos sejam cumpridos de forma correta e viabilizando a sustentabilidade.

Importante destacar que as pessoas responsáveis pela elaboração dos instrumentos de planejamento e pelo Edital, bem como, os que participaram do acompanhamento da execução dos contratos precisam estar capacitados e conscientes da importância da sua atuação nesse processo.

De nada adianta planejar os procedimentos licitatórios, delimitando o objeto de forma a preferir aqueles que menos impactam o meio ambiente, ou então exigir certificações ambientais previstas em lei para o processo de habilitação, ou ainda julgar propostas de melhor técnica ou preço tendo como critério de pontuação requisitos ambientais, se após a contratação, a Administração Pública, não Com esta alteração o legislador fortaleceu ainda mais a aplicação do Desenvolvimento Nacional sustentável no processo licitatório, enfatizando ainda, no artigo 11, a importância na observância do princípio do Desenvolvimento Nacional sustentável, por ser um objetivo do processo licitatório, com característica de obrigatoriedade. Diferentemente da lei 8.666/93 que coloca o Desenvolvimento Nacional Sustentável como uma finalidade a ser incorporada a contratação mais vantajosa, o que apenas incentivava a Administração pública a implantar políticas públicas que de alguma forma fosse voltada a sustentabilidade nas contratações.

“O termo sustentabilidade pode ser utilizado em diversos contextos para expressar que o que se pretende é durável, permanece através do tempo. Partindo-se do pressuposto de que as relações sociais se perpetuam por meio da interação harmoniosa entre os seres sociais entre si e em relação a natureza, podemos entender que termo sustentável refere-se a algo durável, que subsiste, se renova, que se auto alimenta, que se preserva” (FELICIANO, 2015, p.187).

Logo, entende-se por que o legislador colocou o Desenvolvimento sustentável como um princípio, o que torna a sustentabilidade uma base inquestionável da licitação. O poder público fica obrigado a observar o Desenvolvimento Sustentável, aplicando a sustentabilidade nos atos e procedimento que fazem parte do processo licitatório, da mesma forma que aplica aos demais princípios.

“Assim, a licitação pública pode e deve ser utilizada como instrumento capaz de incentivar o uso adequado dos recursos naturais; a busca de certificação ambiental por parte de fornecedores; a conscientização quanto ao não desperdício do dinheiro público; e para tanto, os critérios de sustentabilidade devem servir como parâmetros

norteadores das diversas fases do procedimento licitatório, como também um ponto importante a ser levado em consideração quando da tomada da decisão na escolha da proposta mais vantajosa.” (FELICIANO, 2015, p.188)

A administração não terá mais a “faculdade” de escolher se vai ou não utilizar os critérios da sustentabilidade devendo atentar-se especialmente a fase de planejamento e a elaboração do Edital. O intuito jamais deverá ser de atrapalhar o processo, mas possibilitar que todos os atos sejam cumpridos de forma correta e viabilizando a sustentabilidade.

Importante destacar que as pessoas responsáveis pela elaboração dos instrumentos de planejamento e pelo Edital, bem como, os que participaram do acompanhamento da execução dos contratos precisam estar capacitados e conscientes da importância da sua atuação nesse processo.

“De nada adianta planejar os procedimentos licitatórios, delimitando o objeto de forma a preferir aqueles que menos impactam o meio ambiente, ou então exigir certificações ambientais previstas em lei para o processo de habilitação, ou ainda julgar propostas de melhor técnica ou técnica e preço tendo como critério de pontuação requisitos ambientais, se após a contratação, a Administração Pública, não acompanhar a execução deste contrato, verificando se as exigências ambientais de fato, estão sendo cumpridas. É imperioso, que a Administração Pública disponha de um quadro técnico especializado para viabilizar essa fiscalização e tão importante quanto, é a participação do cidadão, como maior interessado, em fiscalizar e denunciar eventuais irregularidades que venham a prejudicar o meio ambiente.” (FELICIANO, 2015, p.198)

A incorporação dos critérios de sustentabilidade deixa de ser uma opção e passa ser obrigação. A maior rigorosidade nos requisitos de elaboração dos instrumentos de planejamento e a atuação dos servidores responsáveis por essa elaboração servirão como base para que os objetivos ambientais se concretizem nas contratações.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

O grande poder de compra do Poder público intensifica os impactos ao meio ambiente e a boa qualidade de vida. A Constituição Federal garante um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente. A inclusão do desenvolvimento sustentável como finalidade no processo licitatório foi para cumprir esta determinação, qual seja: proteger o meio ambiente.

Grande parte dos recursos naturais são utilizados como matéria-prima nas indústrias e nas prestações de serviços. O uso irresponsável e desenfreado destes recursos prejudica o meio ambiente, extingue espécies e prejudica o ser humano que depende destes recursos para sobreviver.

O Desenvolvimento Sustentável visa regular das atividades humanas como forma de condicioná-los a manter o equilíbrio entre sua atividade e a utilização dos recursos naturais.

O Poder público tem por dever aplicar o princípio do Desenvolvimento sustentável no processo licitatório, juntamente aos demais princípios, para evitar que o grande volume de contratações impacte de forma prejudicial as pessoas e o meio ambiente. As compras sustentáveis não devem ser vistas como uma mera opção para a administração e os agentes responsáveis pelas compras e contratações públicas, deve ser compreendida como uma obrigação a ser seguida.

A correta aplicação dos critérios de sustentabilidade nos processos que antecede as compras e contratações públicas beneficia a sociedade e o meio ambiente, o princípio do desenvolvimento sustentável é o principal instrumento de mudança na utilização dos recursos, equilibra e fortalece o desenvolvimento econômico, social e ambiental, evitando prejuízo a atual geração e não causa impacto a gerações futuras. A licitação sustentável todos os licitantes devem ser tratados de forma isonômica, igualitária. Todos os critérios do Edital devem ser respeitados, por este motivo, deve ser feito observando os critérios de sustentabilidade. Não haverá diferenciação entre a licitação “normal” e a “licitação sustentável”, haverá apenas a aplicação correta do viés ambiental. Os agentes públicos, responsáveis por produzir o edital, acompanhar o certame e a execução do serviço, continuam obrigados a observar e aplicar os princípios que regem a Licitação, incluindo do Desenvolvimento sustentável aos demais princípios.

A proteção ao meio ambiente equilibrado é uma garantia constitucional e a observância do princípio do Desenvolvimento nacional sustentável na licitação é uma obrigação do Poder Público e da coletividade. A aplicação efetiva desse princípio gera diversos benefícios ao meio ambiente e a sociedade.

## **6 REFERÊNCIAS:**

AMORIM, V.A.J. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

ANTUNES, P.B. Direito Ambiental. 7ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 2003. Regulamenta o art. 37 da Constituição Federal, institui normas para contratos na Administração Pública e de outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso: 05.nov.2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Secretaria-Geral. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de licitações e Contratos Administrativos. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 04.nov.2021

BRASIL, Poder Judiciário do Estado da Bahia. Apelação nº 0501050-78.2017.8.05.0103, Relator: Des. Aberlado Paulo da Matta Neto, Data da publicação: 10.02.2021. <https://www.jusbrasil.com.br/processos/151118158/processo-n-0501050-7820178050103-do-tjba> Acesso em 29/01/2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Ag. Int no REsp 1826450/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021. <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1202640781/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1826450-pr-2019-0204461-8/inteiro-teor-1202640792>. Acesso em 29/01/2022.

BRASIL, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – DEN 1066574, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de julgamento: 3/05/2019, Data de publicação: 01/07/2019. <https://tce-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729251186/denuncia-den-1066574/inteiro-teor-729251763?ref=feed> Acesso em 29/01/2022

CARVALHO, M. Manual de Direito Administrativo. 5 ed. Salvador:Ed.JusPodivm,2018..

CANOTILHO, J.J.G. Sustentabilidade – um romance de cultura e de ciências para reforçar a sustentabilidade democrática. Boletim da Faculdade de Direito XXXVIII, tomo 1. Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012, p 6.

CARVALHO FILHO, J.S. Manual de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas. Ano244-249pp.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27 ed., editora atlas S.A. São Paulo, 2014.

FEIJÓ, R. P. O princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações públicas e seus princípios e efeitos. Universidade Federal do Paraná, 2013, Curitiba.

FELICIANO, A. A importância da implementação de licitações sustentáveis como medida de política pública na busca do desenvolvimento nacional sustentável. **Revista de Discentes de Ciência Política da UFSCAR**, v.3, n.1, p.183-202, 2015.

FERREIRA, D. A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Belo Horizonte: Fórum, 2012

pública como instrumento de concretização do direito fundamental ao desenvolvimento nacional sustentável. **A&C – R. de Dir.Administrativo& Constitucional**, v.12, n.48, p.117-193, 2012.

FORTINE, cristiana; OLIVEIRA, rafael sergio lima de; CAMARÃO, Tatiana (coord). comentários a lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº 14.133/21, 2º ed, belo horizonte, Forum, 2023.

GURSKI, B; GONZAGA, R. TENDOLINI, P. Conferência de Estocolmo: um marco na questão ambiental. 2021. Disponível em: <https://www.terrabrasilis.org.br/ecotecadigital/pdf/conferencia-de-estocolmo-um-marco-na-questao-ambiental.pdf>. Acesso em: 04.nov.2021.

FURTADO, C. Os desafios da nova geração. **Revista de Economia Política**, 2013.

JUSTEM, M.F. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte. Ed. Forum, 7 Ed.2011.

MACHADO, P.A.L. Direito Ambiental Brasileiro. 20º ed., atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 71.

MARINELA, F. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora impetus, 8ª ed., Revista, ampliada e atualizada até 20/01/2014.

MEIRELLES, H.L. Direito Administrativo. 42.ed. São Paulo: Malheiro. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> 15/11/2021. Acesso em: 05.nov.2021.

RELATÓRIO DE PROGRESSO DE 2019 – ONU Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/111519-marco-de-parceria-das-nacoes-unidas-para-o-desenvolvimento-sustentavel-2017-2021-relatorio>. Acesso 26/01/2022.

SILVA, C.R. A sustentabilidade na nova lei de licitações como princípio e objetivo: um breve estudo a partir de sua base histórica. 2020. Disponível em: <http://www.novaleilicitacao.com.br/2020/08/05/a-sustentabilidade-na-nova-lei-de-licitacoes-como-principio-e-objetivo-um-breve-estudo-a-partir-de-sua-base-historica/>. Acesso em: 04.nov.2021.

THOMÉ, R. Manual de direito ambiental. 4 ed. Salvador: Ed. Juspodium, 4º ed. Revista, ampliada e atualizada, 2014.

TORRES, Ronny Charles Lopes de – Lei de Licitações comentadas, 15º ed, rev. Atual e ampl. Editora Juspodium, 2024

VEIGA, J.E. Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p.17-82.

WORLD WIDE FUND (WWF). Sustentabilidade. 2021. Disponível em: [https://www.wwf.org.br/participe/porque\\_participar/sustentabilidade/](https://www.wwf.org.br/participe/porque_participar/sustentabilidade/). Acesso em:04.nov.2021.